



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.623 - SP (2011/0058043-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTONIO MAFFEZOLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JARBAS EDUARDO LÁZARO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA SESSÃO DO JÚRI. INCLUSÃO DE JURADA INTEGRANTE DE OUTRO CORPO DE JULGAMENTO. VÍCIO NÃO ARGUIDO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO. PROCEDIMENTO ADOTADO COM A AQUIESCÊNCIA DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRADO DE PREJUÍZO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Em 08/08/2005, o Paciente foi condenado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, sendo que, para a composição do número mínimo de jurados (quinze), as partes concordaram com a inclusão de uma jurada integrante de outro corpo de julgamento.

2. Incabível a declaração da nulidade da Sessão do Júri, passados mais de 07 anos de sua realização, se a Defesa não alegou no momento processual adequado (recurso de apelação), a ensejar a preclusão, e, ainda, contribuiu para a sua configuração. Incidência do art. 565 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, a jurada sequer foi sorteada para compor o Conselho de Sentença, como notícia o Juízo singular, o que evidencia a absoluta ausência de prejuízo à Defesa.

4. Não se mostra devida a expedição de alvará de soltura, pois não configurada a nulidade arguida e porque o Paciente que resgata pena privativa de liberdade, em execução definitiva.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.623 - SP (2011/0058043-8)

IMPETRANTE : ANTONIO MAFFEZOLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JARBAS EDUARDO LÁZARO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JARBAS EDUARDO LÁZARO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n.º 990.08.163692-1).

Em 08/08/2005, o Paciente foi submetido ao Tribunal do Júri e condenado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal. Em apelação, a Corte *a quo* reduziu a condenação para 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A condenação transitou em julgado e a Defesa ajuizou revisão criminal perante a Corte estadual, que indeferiu o pedido revisional.

Neste *writ*, sustenta-se ser nula a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, por inobservância do disposto no art. 464 do Código de Processo Penal, pois, segundo a inicial, "*somente compareceram ao plenário 14 dos 30 jurados sorteados*" (fl. 02).

Pleiteia-se, assim, inclusive *in limine*, seja declarada a nulidade da sessão de julgamento do Júri, "*expedindo-se alvará de soltura ao paciente*" (fl. 05).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 25/26.

As judiciosas informações foram prestadas pelo Juízo singular e pelo Tribunal de origem, respectivamente, às fls. 33/34 e 45/46, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/69, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.623 - SP (2011/0058043-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA SESSÃO DO JÚRI. INCLUSÃO DE JURADA INTEGRANTE DE OUTRO CORPO DE JULGAMENTO. VÍCIO NÃO ARGUIDO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO. PROCEDIMENTO ADOTADO COM A AQUIESCÊNCIA DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRADO DE PREJUÍZO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS DENEGADA.**

1. Em 08/08/2005, o Paciente foi condenado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, sendo que, para a composição do número mínimo de jurados (quinze), as partes concordaram com a inclusão de uma jurada integrante de outro corpo de julgamento.

2. Incabível a declaração da nulidade da Sessão do Júri, passados mais de 07 anos de sua realização, se a Defesa não a alegou no momento processual adequado (recurso de apelação), a ensejar a preclusão, e, ainda, contribuiu para a sua configuração. Incidência do art. 565 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, a jurada sequer foi sorteada para compor o Conselho de Sentença, como notícia o Juízo singular, o que evidencia a absoluta ausência de prejuízo à Defesa.

4. Não se mostra devida a expedição de alvará de soltura, pois não configurada a nulidade arguida e porque o Paciente que resgata pena privativa de liberdade, em execução definitiva.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Convém, por oportuno, transcrever trecho da ata da sessão do Tribunal do Júri, para o bom deslinde da controvérsia *sub judice*:

"[...]"

Cumprido o disposto no artigo 442, do C.P.P., verificou-se, através de cédulas, a presença de quinze jurados que são: 1. Adalgisa Apolônio de Souza Costa; 2 - Adélia Maria da Silva Gomes; 3 - Alaíde Aunes Zamorano; 4 - Bruno Glauber Soares; 5 - Clélia Pereira de Oliveira; 6 - Cristina Cavalcante de Almeida Santos; 7 - Daniela Lima dos Santos; 8 - David Campos; 9 - Eder Rodrigo Espósito; 10 - Eduardo Carbom; 11 - Eduardo Sacchi; 12 - José Azarias Jacques; 13 - Maria Aparecida Freitas Santos; 14 - Rosemeire Benitez Pelizer e 15 - Jacira Maria Nogueira, sendo que o jurado de nº 15 pertence ao plenário B e foi trazido para compor o nº legal para sorteio, com a concordância das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]" (fl. 35)

É justamente contra a inclusão da Jurada n.º 15 que se insurge a presente impetração. Aduz-se que tal procedimento importou em ofensa ao disposto no art. 464 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689/2008.

Nos termos dos arts. 463 e 464, ambos da Lei Adjetiva Penal:

"Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

[...]

Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri."

Já a antiga redação do art. 442 do Código de Processo Penal, citado na ata de julgamento, correlaciona-se com os dispositivos supra-transcritos, *in verbis*:

"Art. 442. No dia e à hora designados para reunião do júri, presente o órgão do Ministério Público, o presidente, depois de verificar se a urna contém as cédulas com os nomes dos vinte e um jurados sorteados, mandará que o escrivão lhes proceda à chamada, declarando instalada a sessão, se comparecerem pelo menos quinze deles, ou, no caso contrário, convocando nova sessão para dia útil imediato."

No caso concreto, o Tribunal de Justiça de São Paulo rechaçou a preliminar relativa à questão *sub examine*, nos seguintes termos:

"[...]

Agora, por meio da presente revisão criminal, pretende desconstituir o julgado, alegando seu combativo defensor, em preliminar, que o julgamento deve ser anulado por ter dele participado uma jurada convocada para outro plenário, o 'B', circunstância esta que fere o disposto no artigo 464 do CPP.

[...].

A preliminar arguida não pode ser acolhida, pois, como bem observou o culto fiscal da lei em seu percuciente parecer, a questão envolve dissídio jurisprudencial, o que a torna de impossível solução em sede de revisão criminal, via inadequada para tanto, pois não se pode, nesta seara, prestigiar este ou aquele entendimento dos pretórios, mormente no caso dos autos, onde a eiva apontada é de caráter relativo, tendo, portanto, ocorrido a preclusão pela não arguição em tempo oportuno, ou seja, na apelação.

[...]" (fls. 57/59)

Decerto, incabível a declaração da nulidade da Sessão do Júri, passados mais de 07 anos de sua realização, se a Defesa não a alegou no momento processual adequado (recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apelação), a ensejar a preclusão, e, ainda, contribuiu para a sua configuração.

Incide, no particular, o disposto no art. 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual "[n]enhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse."

Ademais, a jurada sequer foi sorteada para compor o Conselho de Sentença, como notícia o Juízo singular (fl. 33), o que evidencia a absoluta ausência de prejuízo à Defesa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O parcial descumprimento dos arts. 433 e 455, § 2.º, ambos do Código de Processo Penal, gera nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da demonstração de efetivo prejuízo, que não houve no caso presente.

2. Se a defesa não alega a pretensa nulidade em tempo hábil, a matéria torna-se preclusa, não cabendo arguição posteriormente.

3. Recurso desprovido." (AgRg no Ag no 104.5073/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 29/06/2009.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESTEMUNHA OUVIDA PRECOCAMENTE. NULIDADE RELATIVA QUE NÃO PODE SER DECLARADA FACE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 563 e 565 DO CPP.

- A nulidade não pode ser argüida pela parte que haja dado causa ou concorrido para o ato, principalmente se não acarretar prejuízo para a mesma.

- Recurso desprovido." (RHC 7857/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/10/1998.)

Por fim, não se mostra devida a expedição de alvará de soltura, pois não configurada a nulidade arguida e, também, porque o Paciente resgata pena privativa de liberdade, em execução definitiva.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0058043-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 200.623 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990081636921

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO MAFFEZOLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JARBAS EDUARDO LÁZARO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.